



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS REPERCUSSÕES DE PROCESSOS MUDIÁTICOS NA NOVA LEI DE ABUSO  
DE AUTORIDADE: ESTUDO DOS REFLEXOS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

Rafaela Cordeiro Bazani

Rio de Janeiro  
2021

RAFAELA CORDEIRO BAZANI

AS REPERCUSSÕES DE PROCESSOS MUDIÁTICOS NA NOVA LEI DE ABUSO  
DE AUTORIDADE: ESTUDO DOS REFLEXOS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2021

# AS REPERCUSSÕES DE PROCESSOS MIDIÁTICOS NA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: ESTUDO DOS REFLEXOS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

Rafaela Cordeiro Bazani

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica. Advogada.

**Resumo** – o tema do presente trabalho visa a explorar os elementos de fatos sociais e midiáticos, quando tratam da super exploração do processo penal nas plataformas de notícia, e seus reflexos nas novas sistemáticas adotadas pelo legislador e implementadas na redação do processo penal. Com os inúmeros desdobramentos trazidos pela Operação Lava-Jato, tornou-se evidente a resposta legislativa por meio de leis que, em seu cerne, possuem o objetivo de tolir a autonomia investigatória dos órgãos de justiça, sentimento consubstanciado na redação da Lei nº 13.869/19. É nesse sentido que se faz válida a análise dos limites da exploração midiática do processo penal, bem com a validade do processo legislativo quando age com vistas a perquirir uma resposta social. Para tanto, buscou-se trazer em evidência processos, e investigações criminais, notórios das últimas décadas, seguidos de seus respectivos desdobramentos legislativos, bem como faz-se uma análise dos artigos da Nova Lei de Abuso de Autoridade e contraposição as fatos sociais explorados no trabalho a fim de demonstrar os argumentos trazidos. Nesse sentido, a tese pretende apontar a influência midiática na superexploração do processo penal na Operação Lava-Jato, bem como os contornos políticos explícitos no texto da Lei.

**Palavras-chave** – Direitos Penal. Lei de Abuso de Autoridade. Operação Lava-Jato.

**Sumário** – Introdução. 1. A superexploração de elementos processuais criminais e sua repercussão no processo legislativo e no direito. 2. A Lava-Jato como potência modificadora legislativa e doutrinária à luz da repercussão mediática processual. 3. A Lei de Abuso de autoridade como reflexo social da reprodução desregrada de informações processuais da operação Lava-Jato. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica possui como prerrogativa discutir acerca dos impactos jurídicos da midiaticização de fases processuais, e pré-processuais, partindo da análise, como objeto de estudo, da Operação Lava jato e seus desdobramentos no contexto da Lei nº 13.869/19.

Busca-se, de tal forma, determinar como a superexploração dos princípios da liberdade de informação, bem como o direito de imagem, produzem consequências extra processuais, delimitando novos parâmetros morais e legislativos.

Para tanto, se valerá de posições doutrinárias e decisões judiciais, além de artigos

científicos a respeito do tema, em que irá se construir a discussão acerca das consequências do abuso de preceitos penais-constitucionais, por meio da romantização do processo judicial e como tal processo gera efeitos na esfera legislativa por intermédio da modulação da moral social.

Por muitos anos, programas sensacionalistas de divulgação de notícias-crime, denúncias e prisões, foram extremamente populares nas cadeias televisivas. A proporção midiática de tais fatos processuais e pré-processuais são ainda mais voláteis quando se depara com a potência de propagação de informação pelas mídias sociais.

De tal maneira, a inexistência de limitação dessa exploração, bem como a falta de delimitação acerca da ponderação de preceitos fundamentais despontou na formação de uma moral coletiva de impunidade, e, com base na crença na ineficiência da justiça, depara-se com uma sociedade cuja modulação da moral pela exploração dessas paixões se formou revanchista.

Nesse sentido, analisamos a Lei de Abuso de autoridade, nascida das repercussões das grandes operações, cuja rápida tramitação se deu em decorrência de um anseio de eficiente resposta a essa nova moral coletiva, ponderando-se se tal resposta legislativa de fato é juridicamente eficiente.

O primeiro capítulo do trabalho busca abordar quais são as consequências da supermidialização do devido processo legal, e como tal fato repercute na seara legislativa, acarretando em disfunções na esfera jurídica-processual.

Prosseguindo, no segundo capítulo é apresentado o estudo da Operação Lava-Jato e como, diante da ineficiente ponderação entre direito de imagem e direito à informação, é potência modificadora doutrinária e legislativa.

Por fim, no terceiro capítulo, a pesquisa explora e explica, por intermédio da análise da Lei nº 13.869/19, os desdobramentos, em razão de repercussão midiática e por intermédio da carência de limites dessa, no disposto no Capítulo VI de tal texto legal.

O método utilizado na pesquisa é o dedutivo, visto que a autora analisará dados e informações para chegar a uma conclusão própria.

No que tange à abordagem do objeto, esta é qualitativa, utilizando-se da legislação pertinente, obras literárias e artigos científicos para sustentar a tese defendida.

## 1. A SUPEREXPLORAÇÃO DE ELEMENTOS PROCESSUAIS CRIMINAIS E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO LEGISLATIVO E NO DIREITO

Na última década, com o surgimento de elementos como a TV Justiça e a disseminação de portais de comunicação na internet em que o acesso à informação processual foi facilitado de uma maneira nunca antes vista, observa-se, que princípios como o a publicidade e a transparência são cada vez mais acessíveis. Isso porque, o que antes demandava pesquisa e muitas vezes óbices burocráticos, hoje demanda apenas um clique de botão sendo definitivamente uma melhora do sistema jurídico.

Nessa toada, constatou-se o surgimento de programas televisivos que exploram as tragédias da vida real. A lide, como a própria determinação do conflito, trata das paixões humanas que fazem necessárias o amparo do Estado. Com efeito, podemos delimitar a marca dessa superexploração quando observamos chamadas urgentes em plantões televisivos transmitindo buscas da fase inquisitorial via drones, bem como programas inteiros dedicados a destrinchar os acontecimentos pré-processuais e processuais.

O processo jurídico sempre determinou impacto extraprocessual. De tal maneira, quando se depara com os aspectos materiais que tem origem nas decisões judiciais, podemos delimitar uma série de mudanças que foram possíveis em decorrência dessas sentenças. Fala-se isso, quando se depara com as consequências que o processo reverbera na esfera social.

Assim, é possível delimitar inúmeras discussões que tiveram como estopim, debates que saíram de denúncias, queixas-crimes e processos judiciais e que chegaram a público por meio da divulgação e propagação das informações sobre as circunstâncias ali tratadas, sendo combustível de verdadeiras mudanças estruturais.

Exemplo disso, são os vários assédios sofridos por mulheres em ônibus, culminando na tipificação da importunação sexual; a história de Maria da Penha Maia Fernandes, despontando no principal diploma de segurança da mulher no âmbito familiar e doméstico, responsável por mobilizar a ideologia social em prol de uma tipificação necessária onde antes havia vacância; o processo da família Von Hichthofen, que se passou a discutir acerca da profundidade das consequências exclusão testamental por indignidade; o caso da Escola Base, no qual nem havia elementos de autoria e materialidade suficientes para formação de inquérito, mas que concretizaram consequências avassaladoras para todos os profissionais envolvidos pela perseguição e superexploração do crime pela mídia.

Todos os casos acima, em alguma medida possuíram o condão de mobilizar uma discussão acerca de questões não debatidas a sua época. Contudo, a discussão não é a respeito

da importância desse aspecto, isto é, quando o processo é capaz de tratar sobre uma conduta padrão na sociedade, discuti-la e trata-la com o correto remédio jurídico e político, mas sim sobre quando a revolta criada pela massificação invasiva de notícia sobre processos, que ganham ares de notícias de tabloides, desponta em uma busca inconsequente de resultados sem que se conceda o tempo necessário a importantes discussões jurídico-políticas.

O cerne da questão diz respeito ao atropelo legislativo, mediante pressão social em decorrência de populismo penal midiático, no qual se discute de maneira falaciosa elementos que tangem o direito individual, tanto de réu, tanto de autor.

Diante disso, traz-se a elucidação de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

não se está a defender a total impossibilidade de o jornalismo, diante da notícia de cometimento de fatos delituosos, verificar sua procedência e divulgá-los. Seria o mesmo que negar o jornalismo chamado investigativo, que tantos serviços ao interesse público tem prestado. Trata-se, ao revés – mas o que também se faz haurido de exemplos recentes do que, ao contrário daqueles bons serviços a precipitação na divulgação de fatos delituosos pode representar para a vida de pessoas indevidamente citadas -, de a um só tempo garantir essa atividade, mas desde que exercida com atenção aos limites que vão da presunção constitucional de inocência à preservação de um dever mínimo de verdade que, se não levado a extremos, da mesma forma não pode ser considerado inexistente relativamente aos acontecimentos delituosos.<sup>1</sup>

Assim, levando-se em conta os elementos do processo legislativo, fica evidente quando este se dá em resposta ao apelo social. Foi o caso do crime praticado contra João Hélio<sup>2</sup>, infante que veio a óbito após de uma tentativa de roubo, tendo ficado preso ao cinto de segurança do carro. Após a repercussão em menos de dois meses promulgou-se a Lei nº 11.464/07<sup>3</sup>, cuja principal temática foi a alteração dispositivo que tratava da a progressão de regime nos crimes hediondos, passando a ser possível após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Outro exemplo claro que corrobora a elucidação da tese proposta é o do sequestro do empresário paulista Abílio Diniz, que ocorreu em 11 de dezembro de 1989 que culminou com a promulgação da Lei de Crimes Hediondos<sup>4</sup> em um curto período de tempo, deixando clara a

<sup>1</sup>GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 91.

<sup>2</sup>BRASIL. Ministério Público do Paraná. *Plataforma da criança e do adolescente*. Disponível em: > <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-266.html> > . Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>3</sup>BRASIL. *Lei nº 11.464*, de 28 de março de 2007. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. D.O.U. DE 29/03/2007, P. 1. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111464.htm) > . Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>4</sup>BRASIL. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm) > . Acesso em: 30 out. 2020.

influência direta da superexploração jornalística, com o processo legislativo.

Judson Pereira de Almeida<sup>5</sup>, em sua tese, sustenta que “o pleno exercício da liberdade de expressão, dá-se em duas vertentes: a de informar e de ser informado. Só quando existe esta troca, quando a via de mão dupla está em pleno funcionamento é que se pode falar em liberdade de pensamento e de expressão e, conseqüentemente, de informação, num Estado Democrático.”

A informação possui um papel preponderante no seio social uma vez que é um dos principais meios que contribuem para moldar a moral social, via por meio da qual o direito se desenvolve. Segundo Dimitri Dimoulis, a “moral não só orienta a conduta dos indivíduos em sociedade, como também a sociedade se utiliza das regras morais para julgar os indivíduos, aprovando ou reprovando suas ações segundo seus imperativos morais”<sup>6</sup>.

O direito nada mais é do que um reflexo dessa percepção, que busca se orientar por meio da imagem que é gerada pela produção do que se entende pela moral social. A mora no processo legislativo não é *per si* fato pejorativo, já que existem vários mecanismos que corroboram para a seguridade do arcabouço da tutela dos direitos fundamentais. São exemplos a aplicação da analogia como método de interpretação do direito<sup>7</sup>, a aplicação subsidiária dos princípios adotados pelo ordenamento, tão importantes quanto os mandamentos legais, e, com ressalvas, os casos de ativismo judicial, tão comuns na atualidade.

Não se faz necessária a pressa legislativa para disciplinar determinado ponto a qualquer custo, uma vez que o direito é capaz de decidir com primor acerca de temas ainda não tão infiltrados nos diplomas legais, sendo a marca de sistemas estáveis e com aporte jurídico robusto.

É assim que o tema trazido se torna ainda mais evidente em sua importância. Em um tempo de respostas instantâneas, em que a notícia é distribuída em um mecanismo psicologicamente desenvolvido como reforço positivo, a segurança trazida pela demora justa no processo legislativo, fundamental para sua probidade, hígidez e segurança jurídica, é muitas vezes interpretada como ineficiência, o que não poderia estar mais longe da verdade.

---

<sup>5</sup> ALMEIDA, Judson Pereira. *Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal* A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal. 2007, p. 17. Tese de Monografia de Bacharelado em Direito. Faculdade Independente do Nordeste. Vitória da Conquista. 2007. Acesso em: 30 out 2020.

<sup>6</sup> DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução aos Estudos do Direito*. São Paulo, Revista dos Tribunais 2003. p.97.

<sup>7</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.914*, de 9 de dezembro de 1941. Dispõe sobre a Lei de Introdução ao Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. Acesso em: 30 out. 2020.

## 2. A LAVA-JATO COMO POTÊNCIA MODIFICADORA LEGISLATIVA E DOCTRINÁRIA À LUZ DA REPERCUSSÃO MIDIÁTICA PROCESSUAL

A Operação Lava-Jato proporcionou ao país verdadeira revolução no que tange a investigação de crimes complexos, crimes de corrupção do alto escalão governamental e dos chamados crimes de colarinho branco, envolvendo de servidores públicos a membros do Legislativo, do Executivo e diretores, acionistas e CEOs de empresas privadas.

O trabalho feito pela PF, aliado a membros do Ministério Público, foi capaz de infiltrar-se em uma escala até então impermeável. Em decorrência da enormidade das operações, apreensões e prisões realizadas, o volume de matérias televisivas, jornalísticas e disseminadas na internet também foi proporcional ainda mais em se tratando de interesse público, já que se trata de matéria de direito público e prejuízo ao erário, afetando diretamente a estrutura econômica e política do país.

O que se destaca é a performática da Operação, uma vez que suas atribuições e decisões foram transmitidas em tempo real para os espectadores, bem como as prisões e mandados realizados, acompanhados ao vivo pelos telespectadores e internautas. O fenômeno se deu de uma maneira tão abrangente, que os agentes da polícia federal que realizaram os atos designados da operação, tornaram-se verdadeiras celebridades, o servidor público foi promovido a *influencer*, a símbolo de uma luta anticorrupção.

Verificou-se então, um fenômeno, até então estranho ao país, membros do judiciário alçados à heróis, salvadores e figuras públicas, contradizendo o dever do funcionário público de imparcialidade, jurisdição inerte do juiz e, até mesmo, em um grau mais profundo, a tripartição do poder, tão caro ao Estado de Direito.

Dá-se aqui especial atenção à prisão de Luiz Inácio Lula da Silva, que entregou ao vivo todo o caminho percorrido pelo Ex-Presidente até a Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná. Fala-se isso, uma vez que a campanha midiática sobre tal caso foi primorosa, sendo, somente no jornal O Globo<sup>8</sup> desde o ano de 2010 até o ano de 2018 quando ocorreu a prisão, cerca de 6 mil páginas a respeito do processo sobre as provas, os aspectos, as delações, os depoimentos e as possíveis decisões com as respectivas consequências sociais e econômicas.

---

<sup>8</sup>O GLOBO. *Página de acervo de todas as reportagens referentes a prisão de Luiz Inácio dentre os anos de 2010 a 2018*. Disponível em: < <https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?tipoConteudo=pagina&pagina=&ordenacaoData=relevancia&allwords=Lula+lava+jato&anyword=&noword=&exactword=&decadaSelecionada=&anoSelecionado=&mesSelecionado=&diaSelecionado=> >. Acesso em: 29 nov. 2020



Fala-se sobre um processo ainda não transitado em julgado que cominou na prisão de um Presidente, chefe do poder executivo por lavagem de dinheiro, corrupção e prejuízo ao erário, bem como a sua culpabilização pela situação econômica em que o país se encontrava. Não há dúvidas, no que tange à matéria processual tratada, de que residia ali questão de interesse público, já que tais crimes foram cometidos na gestão do réu como Presidente do país.

Destaca-se o fator histórico e inédito da condenação, uma vez que pela primeira vez o aparato jurídico foi capaz de comprovar e vincular a uma figura política, que já havia ocupado a chefia do Poder Executivo do país, crimes de natureza pública, resultando no cumprimento fático de pena restritiva de liberdade e ressarcimento ao erário.

É importante que se avalie como a informação é transmitida na atualidade. Os jornais televisionados, apesar de ainda possuírem um grande peso para a transmissão de informações e notícias, disputa em paridade de armas com a internet que, quando se analisa a rapidez com que é capaz de entregar a informação, possui um potencial elevadíssimo de alcance e novidade.

Quando se pensa no design com que a informação chega até as pessoas, principalmente por meio eletrônico, é possível perceber-se uma estrutura de reforço psicológico positivo moldada para que se permaneça no looping do “*refresh*” nos aplicativos de notícia. Isso é explicado de maneira completa pela psicologia comportamental, como uma maneira de motivação para que sempre se busque o mais atualizado, o novo<sup>9</sup>.

Foi criado, por meio da extrema televisionalização da Operação Lava Jato, uma realidade cuja primeira notícia às 06:00h da manhã eram as buscas e apreensões nas casas dos investigados, plantões urgentes durante o decorrer do dia, e um compilado de todos os processos durante a noite. O mesmo se deu por meio da internet, que, nesse caso, acompanhava tudo ao vivo por 24 horas, um verdadeiro *paperview* da investigação criminosa e condução do processo jurídico, cuja inquirição, delação e audiências para colheita de depoimento, também foram divulgadas quase que ao vivo. O que se questiona é a mentalidade de punitivismo exacerbado e linchamento social trazidos por fatos ainda na fase investigatória.

As matérias veiculadas sobre o avanço das operações e a super exposição dos réus e

---

<sup>9</sup>ORLOWSKI, Jeff. *O Dilema das Redes*. Netflix. 26 de janeiro de 2020. 1 documentário (1h 34m). O documentário “O dilema das redes” – 2020. Netflix – pontua com exatidão a questão suscitada quando reúne inúmeros profissionais da tecnologia, ex diretores e CEOs de grandes redes sociais como o Instagram, Facebook, Snapchat, Amazon, dentre outros. O documentário pontua as principais consequências, no mundo político e jurídico, da superexploração e superpropagação de manchetes descontextualizadas, as chamadas “clickbaits” (estratégia de divulgação online que usa títulos chamativos e sensacionalistas para gerar mais engajamento e acesso a determinado conteúdo, nem sempre verídico em relação a matéria que de fato é divulgada, em uma tradução livre pode ser isca de clique, armadilha de clique, ou caça clique). Dentre as grandes repercussões desse fato, destaca-se o movimento Anonymous, que tomou os Estados Unidos com protestos e ocupações, a invasão a Casa Branca, mais recentemente nos EUA, a ascensão de partidos conservadores/extremistas, os protestos de 2013 no Brasil, dentre outros.

dos investigados, que eram importantes figuras de empresários e políticos, sempre traziam informativos ligados à economia em conjunto ao avanço do processo<sup>10</sup>. Se traçou, a partir de tal colocação, a correlação entre o avanço das operações e a queda do dólar como indicativo de progresso e de que a persecução judicial, desenvolvida no âmbito daquele processo, também traçava benesses ultra partes<sup>11</sup>.

Quanto mais próximo a uma sentença condenatória encarceradora, melhor os indicativos econômicos e sociais, e maior a estabilização política<sup>12</sup>. A atmosfera televisionada criou contornos novelescos, traçando a distinção de personagens clássicos maniqueístas, e estabelecendo paralelo entre a jornada do herói e a trajetória do juiz na elaboração da sentença.

A autora Simone Schreiber afirma, sobre o assunto, que<sup>13</sup>:

O valor velocidade substituiu o valor veracidade. Fica inviabilizada qualquer análise mais cuidadosa dos fatos noticiados. O resultado é o recurso a estereótipos para explicação da realidade. A pressa exige ainda que o jornalista utilize um número limitado de fontes, pois a diversificação possibilita o acesso a informações eventualmente contraditórias, o que dificulta a generalização de dados e a redação da notícia no exíguo tempo disponível.<sup>14</sup>

A atmosfera de descontentamento em produção, que encontrava resguardo na fragilidade econômica da época, otimizou o gatilho para a criação de uma mentalidade geral de descrença nas entidades públicas e jurídicas e, por consequência, na efetivação da justiça. É desse sentimento, que decorre o pensamento de justiça a qualquer custo, tão perigosa para os resguardos de direitos, que se tornam relativizados ao extremo.

Apesar da heroica investigação realizada pela Polícia Federal, o que se apresentou foi um fato até então inédito na história do país, não haviam diplomas legais que abarcavam todas as situações englobadas pela Operação Lava Jato. Exemplo disso é a extrema midialização de todo o processo, conduções coercitivas fora do contexto, constrangimento do preso dentre outros fatores que tomaram proporções mais exacerbadas do que normalmente tomariam.

<sup>10</sup> UOL. Plataforma de economia. *Mercado vê julgamento de Lula como divisor de águas para o futuro do país*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2018/01/23/mercado-ve-julgamento-de-lula-como-divisor-de-aguas-para-o-futuro-do-pais.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

<sup>11</sup> G1. *Cotação do dólar*. Publicado em 06 de março de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/cotacao-do-dolar-060318.ghtml>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

<sup>12</sup> O GLOBO. *Economia após condenação de Lula*. <https://oglobo.globo.com/economia/apos-condenacao-de-lula-dolar-fecha-em-316-bolsa-salta-37-batendo-recorde-22321974>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

<sup>13</sup> SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 359.

<sup>14</sup> LACERDA, Juliana Andrade. *Análise Crítica acerca da Influência da Mídia no Processo Criminal Brasileiro*. Publicado em 2013. Artigo de conclusão de curso de pós graduação em direito público *latu sensu*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. RJ. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/artigoscientificos.html](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/artigoscientificos.html)>. Acesso em: 13 fev. 2021.

O que se fala aqui é facilmente demonstrável quando se traz à tona a figura dos jornais locais, ou até mesmo programas como Brasil Urgente<sup>15</sup>, e Linha direta, que traziam, e ainda trazem, uma massificação de notícias a respeito de crimes, sejam esses comprovados ou não, aumentando a tensão social e dando causa à linchamentos públicos em todo o país. É assim que se retorna ao processo discutido, uma vez que este determinou o início do cotejo à justiça da expectativa e não do direito.

É inegável o peso histórico que foi alcançado durante esses anos de investigação. Contudo, a massificação desmedida de fatos criminosos transmitidos de maneira leviana, por meio de um reforço psicológico positivo para o receptor, apresenta uma atmosfera de impunidade, uma vez que uma notícia criminosa é sequenciada de outra, sem nunca alcançar o desfecho para o receptor da notícia.

Assim, impera trazer o posicionamento da professora Sylvia Moretzsohn que aduz a respeito de tema a seguinte assertiva<sup>16</sup>:

O ritmo veloz de produção gera ainda outras consequências importantes: obriga o repórter a divulgar informações sobre as quais não tem certeza; reduz quando não anula, a possibilidade de reflexão no processo de produção da notícia, o que não apenas aumenta a probabilidade de erro como, principalmente e mais grave, limita a possibilidade de matérias com ângulos diferenciados de abordagem, capazes de provocar questionamento no leitor; e talvez mais importante, praticamente impossibilita a ampliação do repertório de fontes, que poderiam proporcionar essa diversidade.<sup>17</sup>

A mentalidade punitivista, foi também empregada no Legislativo que, em uma sociedade que presa pela condenação e prisão como medida correta de justiça, passa a necessitar de mais leis que qualifiquem ou aumentem a pena de crimes. Tais constatações trouxeram consequências para o texto da Lei nº 13.869/19, já que constituiu uma resposta dos principais grupos alvo das prisões realizadas, isto é, membros do poder Legislativo e do Executivo.

### 3. A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE COMO REFLEXO SOCIAL DA REPRODUÇÃO DESREGRADA DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

Anteriormente à existência da Lei nº 13.869/19<sup>18</sup>, o conceito sobre o que se tipificaria

<sup>15</sup> Programa apresentado por José Luiz Datena na Rede Bandeirantes desde 1997

<sup>16</sup> MORETZSOHN, Sylvia. *Jornalismo em Tempo Real: O Fetiche da Velocidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 70.

<sup>17</sup> LACERDA, op. cit.

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei nº 13.869*, de 05 de setembro de 2019. *Dispões sobre os crimes de abuso de autoridade*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)> . Acesso em: 14 abr. 2021.

como “abuso de autoridade” ainda possuía contornos vagos. A nova lei veio como um instrumento para corrigir as omissões de legislações prévias e certos erros que orbitavam as situações concretas em que se verificava vacância de lei.

Contudo, o momento histórico no qual tal lei foi promulgada demonstrou seu viés voltado a inibir a atuação das investigações anticorrupção. Isso porque passou a criminalizar algumas das condutas relacionadas à Operação Lava-Jato, afetando diretamente as investigações e julgamentos vinculados a mesma.

A Lei possui sua gênese por meio do Projeto de Lei nº 7.596, proposta em 10 de março de 2017 pelo Senador Randolfe Rodrigues. O projeto permaneceu em espera até o ano de 2019, em que foi emendado e encaminhada para votação em turno único, originando a Lei Ordinária nº 13.869/19, revogando diversas normas com sua promulgação, mas especialmente, a Lei nº 4.898/65 e modificando artigos do Código Penal, Estatuto da OAB, do Estatuto da Criança e do Adolescente, entrando assim em vigor no dia 03/01/2020.

A agilidade com que deu o trâmite para sua aprovação, somada ao momento vivido de pleno desenvolvimento das investigações anticorrupção, culminaram na percepção de que a lei em análise vinha como uma resposta à Operação Lava jato. Um exemplo evidente disso, foi a penalização do crime de hermenêutica<sup>19</sup>, criado pela Lei nº 13.869/19, em que se tipifica a conduta do magistrado que interpretar determinada situação ou norma legal, um atentado claro ao Estado Democrático de Direito, ferindo também a autonomia e a independência do Poder Judiciário.

A utilização de expressões vagas é um instrumento utilizado pelo legislador como uma maneira de manter a norma legal atualizada por mais tempo, já que permite a interpretação da lei em acordo com a moral preponderante a cada época. Contudo, quando se depara com a esfera do Direito Penal, é primordial que se atente a princípios como a legalidade, a taxatividade e a reserva legal, não havendo margens para termos vagos, já que como bem sublinhado pelos ensinamentos “Não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem cominação legal”<sup>20</sup>.

Apesar de se atentar para a descrição dos crimes trazidos, a lei se utiliza de maneira constante de conceitos abertos, sendo justamente por essa qualidade que se observa o maior paradoxo trazido pelo texto da Lei. Isso porque, diante de termos amplos, faz-se necessária a interpretação do texto em acordo com os princípios e ética adotados.

---

<sup>19</sup> Ibid. Art. 9º.

<sup>20</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Princípio da legalidade, muito recitado pela frase “nullum crimen nulla poena sine praevia lege”, e consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da CRFB/88 e artigo 1º do Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 10 abr. 2021.

O paradoxo supracitado surge quando da indagação a respeito da validade da interpretação. Isso porque, a interpretação traz a necessidade de quem a exerce, invocar uma valoração dos elementos trazidos pela lei. Diante disso, quando se depara com o fato de que o agente responsável por esta valoração, de conceitos amplos e vagos, é o próprio sujeito ativo dos tipos penais trazidos pela norma, é inequívoco o vício de interesses conflitantes.

A realização tal labor, isto é, a criação de normas legais, de maneira proba, se torna questionável diante da dubiedade de interesses, sendo verdadeiro conflito, evidenciando ainda mais a intenção do legislador em atacar a principais características investigativas trazidas pela investigação conduzida pela Polícia Federal.

Um aspecto muito importante a ser sublinhado, quando se atenta à redação trazida pela lei, é a ampliação do sujeito ativo dos crimes trazidos nos dispositivos, constando dele rol exemplificativo quanto aos possíveis agentes do crime. Nessa Seara, os crimes tipificados pelo diploma penal foram classificados como crimes materiais, devendo constar prova do efetivo prejuízo, ou de benefícios para o agente do crime ou terceiros, para que seja caracterizado.

A redação que contém descrições de crimes plurinucleares também corrobora a caracterização de generalidade da lei em análise, uma vez que esses crimes exigem para sua consumação a prática de apenas uma das condutas descritas nele para que sejam consumados. Um exemplo claro do que se está descrevendo, é a utilização, por parte do legislador, de expressões como “por mero capricho”<sup>21</sup>, “satisfação pessoal”<sup>22</sup>, “sem justa causa”<sup>23</sup>, “pleito de preso”<sup>24</sup>, “manifestamente cabível”<sup>25</sup>, “prazo razoável”<sup>26</sup>, entre que se inserem no texto da Lei nº 13.869/19, ficando evidente que traz consigo uma grande carga valorativa que se faz necessária à aplicação do disposto pelo diploma legal.

Como consequência da escolha desses termos na elaboração da lei, inúmeros agentes públicos, a quem a lei se destina, manifestaram seu inconformismo com a utilização de termos que criam verdadeiros quadros em branco em que são possíveis inúmeras interpretações. Um exemplo disso foi a manifestação do Ministério Público Federal sobre o tema <sup>27</sup>, culminando na emissão de uma nota técnica acerca do diploma legal.

É imprescindível que se pontue também, a considerável insegurança jurídica trazida

<sup>21</sup>BRASIL, op. cit., nota 18. Art. 9º.

<sup>22</sup>Ibid.

<sup>23</sup>Ibid.

<sup>24</sup>Ibid.

<sup>25</sup>Ibid.

<sup>26</sup>Ibid.

<sup>27</sup>BRASIL. Ministério Público Federal. *Nota técnica ao Palácio do Planalto*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgf/noticias-pgr/mpf-entrega-ao-planalto-nota-tecnica-que-sugere-veto-parcial-ao-pl-do-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

pela lei, que, ao mesmo tempo que sem preocupa em tipificar os crimes de abuso de autoridade, não se preocupa em resguardar o agente público das possíveis consequências trazidas pela deflagração de ações que tenham como escopo revanchismo da parte inconformada, já que, quando da instauração da ação, ainda que sem cabimento, pode acarretar, como exemplo, o afastamento do funcionário do cargo público, dentre outras carências trazidas pela Lei.

A introdução realizada pelo artigo, a respeito da super exploração midiática de processos e investigações no curso da Operação Lava Jato, ganha contorno e sustentação quando se depara com um texto legislativo como o que se está adiante.

A produção legislativa jamais deve possuir como pano de fundo, a ansiedade decorrente de inquirições policiais, impunidade e principalmente, movida pelo interesse do privilégio a determinada classe de pessoas. Sendo a própria aplicação da lei alicerçada pelo distanciamento, pela imparcialidade e pela legalidade, assim também deve se portar, e incorporar desses princípios, o legislador na feitura da norma legal.

É assim que a utilização de termos vagos, como bem apontado, podem possuir o condão de inibir os agentes públicos na realização de investigações, servindo de objetivo justamente contrário ao interesse social. Não se busca desqualificar o abuso de autoridade como crime sério e de necessária reprimenda, é cediço na história do Brasil, o longo lastro de corrupção existente, inclusive dentro das estruturas da justiça, dos agentes públicos, e da administração pública.

Contudo, o que se busca demonstrar é a necessidade de parcimônia na análise de um texto legal trazido como resposta de indivíduos que são possíveis réus diante de agentes públicos, buscando criminalizar a conduta dos mesmos. É nesse sentido que fica demonstrado o motivo pelo qual é tão caro ao curso investigatório, a manutenção de determinadas informações como sigilosas, sem que sejam divulgadas.

A assertiva feita baseia-se no fato de que, a criação de uma atmosfera televisionada de, absolutamente, todos os processos de uma mega operação anticorrupção, cujo os principais alvos eram políticos, em que o próprio investigado acompanhava ao vivo a entrada da Polícia Federal em sua residência para realização de busca e apreensão, é suficiente para a instauração de uma atmosfera de medo generalizado.

O nascimento de uma lei, que possui como principal escopo burocratizar e cercear ainda mais alguns aspectos da jurisdição é suficiente para corroborar tal argumento. Isso porque atos como a decretação de prisão preventiva, que em determinados casos é fundamental para o trabalho policial, tornou-se ainda mais restrita, mas além disso, tornou-se caro ao magistrado

mantê-la.<sup>28</sup>

Um exemplo disso foi uma decisão proferida pela Juíza Pollyanna Maria Barbosa Piraná Cotrim, que revogou a prisão preventiva de 12 acusados da prática de crime de Associação Criminosa, pela Lei de Drogas. Em sua fundamentação, segundo a nova Lei promulgada, a juíza sustenta que não havia sustentação para a prisão, mesmo se tratando de delito de maior gravidade, uma vez que se tornou crime a manutenção de prisão preventiva dos acusados sem mais indícios que ensejassem a manutenção da prisão.<sup>29</sup>

Assim sendo, até que as cortes superiores sedimentem o entendimento acerca dos termos abertos utilizados pela lei, a expressão “manifestadamente”, trazida pelo artigo 9º da Lei nº 13.869/19, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao réu, sendo possível observar, como nas decisões trazidas, que o entendimento até o presente momento é pela soltura do réu.

Inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram interpostas visando a questionar a inconstitucionalidade da lei, suscitando vários aspectos, dentre eles os vários mencionados neste capítulo. Contudo, o que chama mais atenção é a hipótese traduzida desta análise, uma vez que se pode delimitar com clareza inúmeros vícios de finalidade, quando se observa aspectos como a aprovação emergencial e a carência de discussão da modificação legal trazida pela norma.

Ficam evidentes então os inúmeros problemas trazidos pela nova lei, que, além de impactarem o mundo jurídico, consubstancia verdadeiro desdobramento de fatos sociais e políticos existentes da época atual, o que *per si* é contraditório com a própria natureza da redação legal.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe sob ponderação uma série de questionamentos, no intuito de demonstrar a pessoalidade com que o processo legislativo foi levado a cabo, quando se contrasta a Lei de Abuso de Autoridade e as ações super mediatizadas da Operação Lava-jato.

Conforme o sustentado, o processo legislativo diversas vezes se mostrou influenciado por fatos sociais e políticos, sendo movido não pela ponderação e evolução social, mas sim como meio de resposta a anseios imediatos, sem que com isso se revestisse do apressado

<sup>28</sup> BRASIL, op. cit., nota 18. Art. 9º.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. 1ª Vara Criminal de Garanhuns (PE). *Processo nº 2641-40.2017.8.17.0640*. DJE em 25/09/2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-set-27/juiza-cita-lei-abuso-autoridade-libertar-12-pe> >. Acesso em: 29 mar. 2021.

necessário aos princípios constitucionais.

É nesse sentido que se pode depreender da argumentação trazida que a Operação Lava-Jato provocou, e segue provocando, movimentos políticos significativos no cenário político, uma vez que os próprios sujeitos passivos, alvos da operação, são os responsáveis pela redação e criação legislativa do país.

O tema da pesquisa reúne elementos principalmente que orbitam a esfera dos julgamentos super midiáticos, como o julgamento do Ex Presidente Luiz Inácio, bem como dos casos não políticos incidentais, como a exemplo de João Hélio, Suzane Von Hichthofen, a notícia crime da Escola Base, dentre outros.

O intento de trazer em evidência os casos citados, é de demonstrar que o processo legislativo deve-se revestir de cuidados para além da volição movida pela resposta social, ou do interesse pessoal. Objetivou-se também, o questionamento acerca da super exploração processual e inquisitorial nos veículos comunicativos, suprimindo diversos direitos básicos do investigado e do processado que são encampados pela Constituição Brasileira de 1988.

Tal análise é de pronto necessária, quando se observam os movimentos coletivos de revanchismo e revolta trazidos pela exploração de elementos processuais, capazes de despertar paixões profundas e modificar o entendimento pontual da sociedade a respeito de algum fato, como discutido no caso em tela, que pode ser jurídico e acarretar em mudanças profundas no seio social. É assim que se determina o cuidado com que se deve divulgar ao público certos elementos antes do *decidum* final de um processo ou inquérito.

A principal reflexão levantada pelo trabalho, isto é, a validade da lei quando movida por uma resposta social, diante da exploração de elementos processuais em veículos de comunicação, levam a conclusão, por meio da análise do texto da Lei 13.869/19, de que, quando deixados de lado princípios como a impessoalidade, imparcialidade, do devido processo legal, e principalmente da moralidade administrativa, a razão de ser do processo legislativo se esvazia, uma vez que não serve nem a seu propósito social, nem a seu propósito legislativo.

É evidente que o tema em comento é recente e suas consequências ainda estão começando a serem notadas. Contudo, urge ressaltar a necessidade da criação e aplicação de parâmetros para a divulgação do processo penal, bem como freios, para que assim, sem que se viole o princípio da publicidade, tão caro às democracias modernas, também não se viole os preceitos fundamentais que protegem tanto o processo legislativo, tanto quanto o sujeito passivo do processo penal.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira. *Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal a influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal*. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.869*, de 05 de setembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.464*, de 28 de março de 2007. Disponível em: > [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111464.htm#:~:text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20art,5o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111464.htm#:~:text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20art,5o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.) >. Acesso em: 11 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Disponível em: > [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Art.) >. Acesso em: 30 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: > [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 27 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: > [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) >. Acesso em: 27 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Paraná. *Plataforma da criança e do adolescente*. Disponível em: > <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-266.html> >. Acesso em: 30 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. *Nota técnica ao Palácio do Planalto*. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-entrega-ao-planalto-nota-tecnica-que-sugere-veto-parcial-ao-pl-do-abuso-de-autoridade> >. Acesso em: 07 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Pernambuco. 1ª Vara Criminal de Garanhuns (PE). *Processo nº 2641-40.2017.8.17.0640*. DJE em 25/09/2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-set-27/juiza-cita-lei-abuso-autoridade-libertar-12-pe> > . Acesso em: 29 mar. 2021.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução aos Estudos do Direito*. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais 2003.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

G1. *Cotação do dólar*. Publicado em 06 de março de 2018. <https://g1.globo.com/economia/noticia/cotacao-do-dolar-060318.ghtml> >. Acesso em: 13 fev.

2021.

LACERDA, Juliana Andrade. *Análise Crítica acerca da Influência da Mídia no Processo Criminal Brasileiro*. Publicado em 2013. Artigo de conclusão de curso de pós graduação em direito público *latu sensu*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. RJ. Disponível em < [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/artigoscientificos.html](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/artigoscientificos.html) >. Acesso em: 13 fev. 2021.

MORETZSOHN, Sylvia. *Jornalismo em Tempo Real: O Fetiche da Velocidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

O GLOBO. São Paulo. *Economia após condenação de Lula*. <https://oglobo.globo.com/economia/apos-condenacao-de-lula-dolar-fecha-em-316-bolsa-salta-37-batendo-recorde-22321974> >. Acesso em: 13 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. *Página de acervo de todas as reportagens referentes a prisão de Luiz Inácio dentre os anos de 2010 a 2018*. Disponível em < <https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?tipoConteudo=pagina&pagina=&ordenacaoData=relevancia&allwords=Lula+lava+jato&anyword=&noword=&exactword=&decadaSelecionada=&anoSelecionado=&mesSelecionado=&diaSelecionado=> >. Acesso em: 29 nov. 2020.

SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

UOL notícias. Plataforma de economia. *Mercado vê julgamento de Lula como divisor de águas para o futuro do país*. <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2018/01/23/mercado-ve-julgamento-de-lula-como-divisor-de-aguas-para-o-futuro-do-pais.htm> >. Acesso em: 13 fev. 2021.